

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.241/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026878805-89	
Impugnação:	40.010160985-95	
Impugnante:	Carlos Vilas Boas	
	IE: 003268853.00-62	
Proc. S. Passivo:	Raul André Pasquini	
Origem:	DF/Poços de Caldas	

EMENTA

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correto o desenquadramento do Contribuinte do SIMEI - nos termos do disposto no art. 18-A da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c os arts. 115, 116 e 117 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente PTA versa sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos do Simples Nacional para o Microempreendedor Individual – SIMEI, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação, qual seja, dar saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal no período de julho a dezembro de 2020, lavradas no Auto de Infração nº 01.004707650-95, cujo crédito tributário foi reconhecido e parcelado, por meio do Parcelamento nº 62.082349800-68, fls. 72.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 03/08, na qual argumenta que as obrigações acessórias **já foram sanadas em vista do parcelamento** que foi realizado e que o desenquadramento trará tratamento desleal com seus concorrentes. Pede pela permanência da Impugnante no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos e Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples (SIMEI).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 83/92, pugna pela manutenção do desenquadramento do Sujeito Passivo do SIMEI.

DECISÃO

Conforme relatado, trata o presente contencioso do desenquadramento do Contribuinte do SIMEI - nos termos do disposto no art. 18-A da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c os arts. 115, 116 e 117 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18, uma vez que restou comprovada a prática reiterada de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), exigida no Auto de Infração nº 01.004707650-95.

A Autuada reconhece a irregularidade imputada no Auto de Infração supracitado, parcelando o crédito tributário constituído, por meio do Parcelamento nº 62.082349800-68, fls. 72.

Aos 05/05/26, o Contribuinte é cientificado da exclusão do SIMEI, conforme AR (Aviso de Recebimento), às fls. 82.

Verifica-se, da legislação aplicável à matéria, que o limite anual de receita bruta para o contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI) é de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06, e do art. 100 da Resolução CGSN nº 140/18. Verifica-se, ainda, que, caso a receita bruta exceda esse limite em até 20% (vinte por cento), o desenquadramento produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente. Por outro lado, quando o excesso for superior a 20% (vinte por cento), o desenquadramento produzirá efeitos retroativos a 1º de janeiro do próprio ano-calendário em que se verificou a ultrapassagem do limite legal.

Veja-se o art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06:

LC nº 123/06

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

(...)

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - Obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

(Destacou-se)

Conforme restou comprovado nos autos, o faturamento do Contribuinte no exercício de 2020, considerando exclusivamente as operações realizadas por meio de cartão de crédito/débito, foi ultrapassado em 235,31%, atraindo a incidência da alínea “b” do inciso II do §7º da Lei Complementar nº 123/06, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Vale destacar que cabe ao próprio contribuinte enquadrado como MEI comunicar à Receita Federal do Brasil (RFB) a ocorrência de excesso de receita bruta que implique seu desenquadramento dessa condição, independentemente de o excedente ultrapassar ou não o limite de 20% (vinte por cento) previsto em lei.

Ressalte-se, ainda, que a referida comunicação constitui obrigação legal sujeita a prazo específico para cumprimento, devendo anteceder o desenquadramento de ofício, igualmente previsto no mesmo dispositivo normativo para as hipóteses em que o contribuinte deixa de promover a comunicação espontânea.

No caso em análise, conforme consulta realizada no sistema da Receita Federal do Brasil, o Impugnante somente requereu seu desenquadramento da condição de MEI em 31/12/22. Não obstante, a Fiscalização comprovou a ocorrência de excesso de faturamento no exercício de 2020, circunstância expressamente reconhecida pelo próprio Contribuinte ao apresentar autodenúncia do crédito tributário posteriormente objeto de parcelamento.

Cabe destacar que, nos termos do §9º do art. 18-A da LC nº 123/06, o empresário desenquadrado do SIMEI passa a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional:

LC nº 123/06

Art. 18-A. (...)

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

Assim, ao emitir o Termo de Desenquadramento do SIMEI, cumpriu o Estado de Minas Gerais estritamente a legislação tributária nos termos da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Complementar nº 123/06 que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos microempreendedores optantes pelo referido regime de recolhimento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do SIMEI. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Vinicius Lombardi e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2026.

Shirley Alexandra Ferreira
Presidente / Relatora

D